



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Clevelândia-PR

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE CLEVELÂNDIA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ,
presentado por sua Promotora de Justiça subscritora, com arrimo nos artigos 127,
caput, 129, incisos II e III, da Constituição da República, bem como na Lei nº
7347/85, vem, perante Vossa Excelência, propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

em face de "GRUPO OS MARIO", pessoa jurídica de
direito privado, inscrita no CNPJ [REDAZIDA]
[REDAZIDA] Comarca [REDAZIDA], nesta ato representada
por MARCO ANTONIO DAL SANT, inscrito no CPF/MF [REDAZIDA]
[REDAZIDA] pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Clevelândia-PR

1. SÍNTESE FÁTICA

Os documentos em anexo demonstram que, na data de 23 de julho de 2017, domingo, por volta das 09h00min até 18h00min, no Parque de exposições de Mariópolis, está programado um evento “Show de Drift”, na pista de arrancada, situado na Alameda Nove, s/n, centro de Mariópolis. Houve pedido de autorização para tal evento (“Show de Drift”) e, em linhas gerais, as exigências foram e estão sendo atendidas, segundo se depreende dos documentos anexados e das informações oriundas da polícia militar.

Todavia, **não apenas esse evento** (para o qual houve pedido de autorização) **está programado para ocorrer no local na aludida data, mas também uma atração denominada “Demolicar”, a ser realizada logo após o “Show de Drift”, atividade para a qual não houve autorização, eis que omitida das autoridades competentes.**

Segundo se infere do ofício 44/2017-DPM, oriundo da Polícia Militar, o Comando da Polícia Militar **tomou conhecimento, por intermédio de rádio e facebook, que será realizado o “Demolicar”, que se cuida de prática que tem como objetivo a destruição de veículos que estão no interior da pista, enquanto os pilotos estão conduzindo os automóveis, com consequentes riscos aos pilotos e aos expectadores da “apresentação”, tudo informalmente e sem autorização:**

2. Este Comando tomou conhecimento via “rádio” e também via “Facebook”, de que na mesma data, após o término do evento acima discriminado será realizado outro evento denominado “DEMOLICAR”, o qual tem por objetivo a destruição dos veículos que estarão no interior da pista, com os pilotos conduzindo os mesmos, consequentemente trazendo riscos a incolumidade física dos pilotos e também das pessoas que estarão assistindo tal “apresentação”. O evento denominado “DEMOLICAR” será realizado informalmente, ou seja, os organizadores não apresentaram nenhum documento relacionado ao evento, relatando inclusive, informalmente que tal evento não é reconhecido pela Federação Paranaense de Automobilismo.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Clevelândia-PR

Menciona o Comandante da Polícia Militar que **entende não haver condições legais e de segurança para a realização do “Demolicar”**, porquanto, primeiramente, **sequer houve pedido de autorização** formulado à Polícia Militar, segundo dispõe a Lei Estadual 14.284/04 (art. 4º, “c”), e, mesmo que fosse feito nesse momento, seria intempestivo.

Após solicitação desta subscritora, foi encaminhado pela Polícia Militar o ofício 45/2017, no qual constam o pedido e os documentos apresentados pela ré para a realização **exclusivamente** do evento “Show de Drift”, sem qualquer menção ao evento “Demolicar”. Informa-se, neste último expediente, que alguns itens necessários à realização do evento informado (“Show de Drift”) estavam faltando, porém já estavam sendo providenciados.

Analisando a documentação encaminhada, consta o pedido de liberação **apenas do “Show de Drift”** com as informações do evento:

Informamos que o evento a realizar na Pista de Manobras Municipal – Arena TYAGÃO será das 09:00 às 18:00 com público estimado a 2.000 mil pessoas, evento que seguirá todas as normatizações previstas no regulamento desportivo de DRIFT tais como artigo 88 e 89 (equipamentos de proteção individual), cumprindo todos os dispositivos previstos pela CBA e pela Federação Paranaense de Automobilismo, autorizando somente veículos que estejam em conformidade com o descrito no regulamento técnico geral de DRIFT 2016.

O evento contara com empresa de segurança devidamente constituída e registrada pela Polícia Federal para prover a segurança do evento contando com o número necessário de profissionais de vigilância e brigadistas conforme a portaria do comando do corpo de bombeiros nº 007/2010, autorização do corpo de bombeiro para funcionamento, conforme o código de segurança contra incêndio e pânico, alvará de Funcionamento da empresa, portaria do poder judiciário regulamentando a entrada de crianças e adolescentes, termo de acordo com o hospital, informando que receberá feridos em caso de acidente, bem como uma estrutura de atendimento pré-hospitalar dentro do evento. Contratos e acordos, que darão qualidade e segurança aos pilotos e espectadores.

O Show de Drift será acompanhado pela Federação Paranaense de Automobilismo, sendo que a Pista de Manobras Municipal – Arena TYAGÃO e o Grupo Os Mario estão homologadas e devidamente credenciadas para este tipo de evento.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Clevelândia-PR

Lembrando que a DRIFT é uma prova de aceleração que consiste em percorrer uma determinada área demonstrando controle total do veículo, com o maior número de manobras possíveis, partindo com o carro parado. A Confederação Brasileira de Automobilismo (CBA) homologou o DRIFT como uma modalidade do automobilismo.

Inexiste menção a outras atividades no pedido, **tampouco** **houve avaliação da segurança no local em relação a qualquer outra atividade não prevista no pedido (o que se nota nos demais documentos anexos)**

Os fatos acima apontados são graves, pois é notório que a realização de eventos que envolvem a participação de inúmeras pessoas (estima-se cerca de 2000 mil pessoas, como consta no primeiro parágrafo colacionado acima), demanda cautelas especiais e exige a apresentação de diversos documentos à Polícia Militar para que se preserve a vida e integridade física de inúmeros consumidores e de toda a comunidade que se encontra no entorno.

Ademais, a inexistência dos documentos exigidos coloca em risco a vida e a incolumidade das pessoas que eventualmente participem da festa e demais pessoas que estejam nas proximidades.

2. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

O perfil constitucional de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais impõe ao *Parquet* o poder-dever de atuar em Juízo para defender tais interesses forem violados.

Consta do CDC que: “Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Clevelândia-PR

coletivo. (...) Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: I - o Ministério Público". Na Lei 7347/85, por sua vez, está disposto que: "Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: II - ao consumidor; Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: I - o Ministério Público"

Destarte, especialmente considerando as normas positivadas nos artigos 127, *caput*, 129, incisos II e III, 227 da Constituição da República, tal como no Código de Defesa do Consumidor, não há dúvida de que o Ministério Público é parte legítima para a propositura da presente ação civil pública.

3. DO DIREITO.

Dispõe o Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.
(...)

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Clevelândia-PR

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito."

A segurança dos consumidores em eventos é garantida pela exigência de apresentação à Polícia Militar dos documentos elencados em lei e regulamentos específicos. O interessado, que deve ser equiparado a fornecedor nos termos da lei, deve procurar a Polícia Militar e, **se atender a todas as exigências**, estará apto a em realizar o evento com segurança.

Assim, a inexistência dos documentos exigidos fere as normas de defesa do consumidor e coloca em risco a vida, integridade física e segurança de todos os consumidores que participem do evento e eventualmente venham a utilizar os serviços prestados pelo réu.

Considerando os argumentos supratranscritos, resta inquestionável que a realização da do evento "Demolicar", intencionalmente **omitido de todos os órgãos competentes para a fiscalização, portanto cuja segurança não pôde ser avaliada, está em desacordo com as normas legais** coloca em risco a vida e integridade física de inúmeros consumidores, inclusive dos próprios participantes.

4. DA CONCESSÃO DA DE TUTELA ANTECIPADA

A sistemática processual de defesa dos interesses transindividuais admite a antecipação da tutela e a concessão de medidas



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Clevelândia-PR

cautelares nos casos em que a demora para solução final da demanda gere risco de lesão aos interesses juridicamente tutelados.

O Código de Defesa do Consumidor é claro ao dispor que:

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa (art. 287, do Código de Processo Civil).

*§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz **conceder a tutela liminarmente** ou após justificação prévia, citado o réu.*

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

O artigo 12 Lei da Ação Civil Pública e o artigo 300 do Código de Processo Civil completam o sistema e determinam que:

“Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.”

Ainda, conforme prevê o novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente e cuja redação mais se aproximou da regulamentação já prevista no microssistema processual coletivo:



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Clevelândia-PR

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.”

Há relevante fundamento da demanda (tutela dos consumidores (e participantes) sujeitos a risco decorrentes de atividade não autorizada e cuja segurança nem sequer avaliada pelos órgãos competentes.

Do mesmo modo, é inconteste a presença de justificado receio de ineficácia do provimento final, eis que, realizado o evento “Demolicar” independentemente de qualquer fiscalização, aferição da segurança e das inarredáveis autorizações/licenças previstas em lei, consumado estará o ilícito, ainda que não tenha dano, frustrando a tutela dos consumidores e de todos os envolvidos, ao arrepio das normas legais e infralegais que sujeitam os particulares às fiscalizações e autorizações para a promoção de eventos deste jaez.

Desta forma, ante a gravidade e urgência da situação, com base nas normas acima descritas, requer-se seja concedida a tutela antecipada, inaudita altera parte, para que seja proibida a realização da festa, impedindo-se a entrada e permanência de pessoas no local até julgamento do pedido principal, sob pena de multa única de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de descumprimento artigo 84, §§ 3º e 4º do Código de Defesa do Consumidor e



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Clevelândia-PR

artigo 12 da Lei nº 7.347/85, sem prejuízo o concurso policial para impedir o evento e responsabilização criminal do réu.

E, como bem apontado pelo Comandante da Polícia Militar, a tragédia ocorrida em 2013 na boate Kiss em Santa Maria no Rio Grande do Sul, para que não se tenha esgotado na desgraça da morte de inúmeros jovens, deve servir de alerta e de ensinamento para que as instituições públicas adotem posturas efetivas de proteção e prevenção de riscos aos consumidores.

5. DOS PEDIDOS:

Ex positis, com supedâneo em tudo do que consta dos autos requer o *Parquet*:

A) Seja deferida a tutela de urgência **liminarmente, inaudita altera parte**, nos termos do artigo 84 §§ 3º e 4º do Código de Defesa do Consumidor, artigo 12 da Lei nº 7.347/85 e art. 300, § 2º (primeira parte) e 497, do CPC/2015, para o fim de compelir a requerida à realização de:

- obrigação de **não fazer**, sob pena de multa única de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), consistente em **se abster de realizar o evento “Demolicar”, por si ou por terceiros**, sem prejuízo da responsabilização criminal dos representantes legais da empresa ré, tal como de qualquer pessoa que der ensejo ao descumprimento da decisão judicial e/ou pratique ilícitos criminais ou administrativos afetos à vedação do evento;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Clevelândia-PR

- **obrigação de fazer, sob pena de multa única de R\$10.000,00 (dez mil reais), consistente em providenciar, por intermédio de rádio e do facebook (mesmos meios de comunicação utilizados para a divulgação do “Demolicar”), a **divulgação da não realização do evento “Demolicar”** decorrente de proibição judicial motivada pela ausência de autorização e de fiscalização da modalidade, a fim de evitar tumulto, insistência na realização da modalidade, bem como para **garantir a devida informação aos consumidores (expectadores), com amparo no art. 6º, III, do CDC;****

C) Seja a ré condenado no pagamento das **custas e despesas** processuais, dispensando-se, contudo, a condenação em honorários advocatícios, pelo fato da presente ação ser ajuizada pelo Ministério Público.

D) Seja determinada **citação da ré**, para, caso queira, ofereça resposta no prazo legal, sob pena dos efeitos da revelia, bem como para que cumpra devidamente a decisão judicial;

E) seja **intimada a Polícia Militar** em Mariópolis, na pessoa de seu Comandante Mauro Luis Rataiczik **ou**, em Clevelândia, na pessoa do policial militar Weslle Thoshiharu Massaky, ambos conhecedores dos fatos (encaminhando cópia da decisão judicial), para que fique ciente da proibição da realização do evento “Demolicar” e adote as medidas necessárias para verificação, *in loco*, da realização ou não da atividade não autorizada e, se necessário for, constando-se que há descumprimento da ordem judicial e que estão realizando a atividade proibida, para a sua imediata paralisação;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Clevelândia-PR

F) sejam **intimados o responsável pelo Departamento** do qual emanou o alvará de licença 797 (encaminhar cópia do alvará em anexo), **bem como o Prefeito de Mariópolis** para que tomem ciência da decisão e para que o município de Mariópolis exerça seu poder/dever de fiscalização na data da festa, averiguando se está ou não havendo atividade diversa daquela para a qual foi concedida a licença (se está sendo realizado somente o “Drift Car” ou se está sendo realizado o “Demolicar”), adotando, como dever da Administração Pública no exercício do seu poder de polícia, todas as medidas necessárias para impedir a realização da atividade não licenciada e, se constatar essa situação, inclusive promovendo o embargo do evento, em conjunto com a polícia, se necessário for.

G) seja **afixada cópia da decisão judicial em todas as entradas do evento, de modo ostensivo**, conferindo publicidade aos envolvidos no evento e aos expectadores, prevenindo-se qualquer espécie de tumulto ou insistência decorrente da não realização da atividade por ausência de informação.

H) Por fim, seja julgada procedente a presente demanda, **condenando-se a requerida ao cumprimento das obrigações** acima citadas e, eventualmente, tornando-se inviável, quando do julgamento final, a tutela específica da obrigação ou a realização de providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento, pugna-se, desde logo, pela conversão em perdas e danos no importe de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), sem prejuízo da multa, segundo determina o § 2º do art. 84 do CDC;

I) Provar-se-á o alegado mediante a produção de todas as provas admitidas em Direito, notadamente os documentos já anexados.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Clevelândia-PR

Dá-se à causa o valor de R\$ 120.000,00.

Clevelândia-PR, datado e assinado digitalmente.

Cláudia Juliana Almeida Erbano

Promotora de Justiça